



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2019

“Altera a Lei 11.959, de 1º de novembro de 2001, que ‘Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica’, para dar nova redação à sua ementa e ao seu art. 1º, com o fim de incluir o gás e os dias de ponto facultativo, e de retirar a palavra ‘residencial’, bem como de acrescentar parágrafo único ao mesmo art. 1º, para excepcionar da proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais de que trata, em atenção à eventual decisão judicial.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Jerry Comper que visa proibir o corte de fornecimento de energia elétrica, água e gás, em razão de inadimplemento, aos finais semanas, feriados e pontos facultativos.

A proibição de corte no fornecimento dos serviços públicos destacados inicia à zero hora de sexta-feira até às 8 horas da segunda-feira subsequente e à zero hora do último dia útil antecedente a feriados e pontos facultativos, até às 8 horas do primeiro dia útil subsequente.

Estabelece ainda a proposição que o corte do fornecimento dos serviços somente poderá ocorrer após prévia comunicação por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, a qual deve ser efetivada somente durante o horário comercial.

O § 2º do art. 1º da proposição traz como exceção à proibição, os casos de suspensão do fornecimento dos serviços nos dias especificados, quando decorrente de decisão judicial.



A proposição foi lida no expediente da sessão do dia 07/05/2019 e em seguida foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição teve sua admissibilidade aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo eminente Relator, Deputado Romildo Titon.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Conforme o autor da proposição, Deputado Jerry Comper, o fornecimento de energia elétrica, água e gás, constitui serviço público essencial estando, por isso, submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com base nessa legislação (Código de Defesa do Consumidor) o autor pretende vedar a interrupção do fornecimento de tais serviços, por inadimplemento, aos finais semanas, feriados e pontos facultativos.

Tal proibição decorre do fato de que nos finais de semana, feriados e pontos facultativos as agências bancárias e as próprias concessionárias de serviço público se encontram fechadas, não havendo, portanto, possibilidade de o cidadão regularizar suas eventuais pendências, ou mesmo comprovar que nada deve.

De acordo com o autor da proposição, o consumidor não deve ser submetido a situação de constrangimento, tampouco sofrer medida que ultrapasse o razoável.

Em razão de tais elementos, concluo que a proposição é meritória, porquanto busca resguardar o direito do consumidor, inibindo medidas que causem transtornos na vida do cidadão de modo desarrazoado e desproporcional.

Porém, como já destacado no relatório, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado Emenda Substitutiva Global, em razão de que



a matéria objeto da presente proposição já se acha regulada pela Lei Estadual n. 11.959/2001.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva Global foi apresentada visando adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar n. 589/2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Dessa forma a proposição passou a tramitar na forma do texto proposto pela Emenda de fl. 09, alterando a ementa e a redação do artigo 1º da Lei n. 11.959/2001.

Dessa forma a alteração proposta visa: a) acrescentar à legislação em vigor o serviço de fornecimento de gás, o qual não pode ser interrompido nos dias especificados; b) retirar a expressão “residencial” constante do art. 1º da Lei n. 11.959/2001, de modo a estender a proteção pretendida pela Lei a todos os estabelecimentos sediados no Estado de Santa Catarina; c) incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Lei, para excepcionar a proibição de corte no fornecimento, quando decorrente de decisão judicial.

Dessa forma, com as adequações propostas pela Emenda Substitutiva Global de fl. 9, entendo que a proposição merece ser aprovada, eis que complementa a Lei n. 11.959/2001.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR